



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO nº 20/2009 - CGJ**

Regulamenta o procedimento para o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão.

**O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão) e pelo art. 30, XLVI, "a" e "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.790, de 2 outubro de 2008, deu nova redação ao artigo 46 da Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal independentemente da apreciação judicial do pedido;

**CONSIDERANDO** a necessidade de cercar o registro tardio de cautelas e rotinas para minimizar o risco de fraudes e prevenir responsabilidades, sem, contudo, comprometer o objetivo da alteração legislativa, que procura, em primeira ordem, facilitar o registro de nascimento, inclusive com a extensão da delegação de poderes prevista no § 4º, do art. 20, da Lei nº 8.935/94;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas do Brasil;

**CONSIDERANDO**, por fim, que se insere no poder de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça a competência para editar normas técnicas que venham a assegurar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão apresentadas, diretamente, ao Oficial do Registro Civil do lugar de residência do interessado, ou pessoa por este especificamente designada para prática de tal ato.

**Art. 2º** O requerimento de registro tardio deve ser assinado por 2 (duas) testemunhas, que atestem as informações prestadas pelo requerente, sob as penas da lei.

**§ 1º** Sempre que possível, o requerimento será acompanhado por:

**I** - declaração de nascido vivo (DNV), expedida por maternidade ou estabelecimento hospitalar, ou Registro Administrativo de Nascimento de Índio – (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

**II** – certidão negativa expedida pelo Oficial do local de nascimento do registrando;



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**III** - certidão negativa expedida pelo Oficial do local de residência dos pais, se diverso do local de nascimento do registrando;

**IV** – cópia da certidão de nascimento dos irmãos dos registrandos.

**§ 1º** As certidões referidas no parágrafo anterior serão fornecidas gratuitamente às pessoas reconhecidamente carentes, nos termos do Decreto nº 6.136, de 26.06.2007, ou outra norma que a substitua.

**§ 2º** Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado doze anos de idade, as testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do Oficial, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas.

**§ 3º** O requerimento será realizado por escrito, mediante preenchimento do formulário do anexo I ou apresentado de forma oral, devendo ser reduzido a termo pelo Oficial, sempre contendo as informações previstas no art. 54, da Lei de Registros Públicos.

**Art. 3º** O Oficial do Registro Civil ou a pessoa por ele designada deve entrevistar o interessado e as testemunhas, separadamente, reduzindo a termo as informações colhidas, observando os dados constantes do anexo II.

**Parágrafo único.** Fica dispensada a entrevista do registrando menor de 12 anos de idade, quando o requerimento vier acompanhado da DNV ou RANI.

**Art. 4º** O Oficial do Registro Civil ou a pessoa por ele designada, se houver fundada suspeita de falsidade da declaração, deverá, no recebimento do requerimento ou no momento da entrevista, exigir prova suficiente da veracidade da declaração, a ser suprida no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver necessidade de cumprimento de diligência em outras cidades, podendo ser a diligência requerida pelo próprio Oficial de Registro.

**Parágrafo único.** As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento.

**Art. 5º** Persistindo a dúvida, o Oficial de Registro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expondo, de modo sucinto, os motivos da suspeita da veracidade das declarações prestadas, encaminhará o requerimento, acompanhado do termo das informações colhidas e das provas produzidas, ao juízo com competência registral.

**Art. 6º** Lavrado o assento no livro respectivo, haverá anotação, com indicação de livro e folha, no requerimento, que será arquivado em pasta própria, juntamente com os termos de declarações colhidas e as provas apresentadas.

**Art. 7º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e encaminhe-se por e-mail cópia a todos(as) os(as) Senhores(as) Juizes(as) de Direito e Registradores do Estado.